

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Reforma tributária e processo

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) IN PUBLIC ADMINISTRATION AND THE DEJUDICIALIZATION OF TAX DISPUTES

Renata Pimenta Nunes Piassi ¹
Miller Soares Furtado ²
Silvio Marques Garcia ³

Resumo

A sobrecarga do poder judiciário brasileiro, especialmente nas execuções fiscais, revela uma crise estrutural que compromete o acesso à justiça e a eficiência arrecadatória do Estado. A morosidade processual e os baixos índices de recuperação de créditos tributários evidenciam a necessidade de repensar os métodos tradicionais de resolução de conflitos. Nesse contexto, a resolução de disputas online (ODR – online dispute resolution) desponta como alternativa inovadora, especialmente quando associada à transação tributária e implementada por plataformas digitais. Neste estudo, busca-se investigar se a ODR, integrada à transação tributária e viabilizada por plataformas digitais, representa um recurso jurídico e social viável para a recuperação de créditos tributários no Brasil, considerando seus benefícios e limitações. O objetivo do trabalho é avaliar a consistência jurídica e a aplicabilidade prática dos princípios que fundamentam a resolução de disputas por meio digital, especialmente no contexto da recuperação de créditos fiscais pela administração tributária. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e documental. São analisadas legislações, doutrinas e experiências de entes federativos que já implementaram plataformas digitais de negociação fiscal. O estudo aponta a ODR como uma inovação institucional promissora no campo da gestão tributária. No entanto, sua consolidação enfrenta obstáculos relevantes, como a exclusão digital, lacunas regulatórias e desequilíbrios de poder entre fisco e contribuinte. Ainda em construção, seu êxito depende de aprimoramento técnico, normativo e ético contínuo. E da capacidade do Estado de equilibrar inovação com responsabilidade, eficiência com justiça, e tecnologia com inclusão.

¹ Mestranda em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Público (UNISUL/SC) e Gestora Fazendária da SEF/MG.

² Mestrando em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Gestão Pública Municipal (UNIRIO/RJ). Advogado.

³ Doutor em Direito (PUC/SP), Mestre em Direito (Unesp/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público (UnB/Escola da AGU) e Procurador Federal.

Palavras-chave: Odr, Desjudicialização, Transação tributária, Plataformas digitais, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

The overload of the Brazilian judiciary, especially in tax enforcement proceedings, reveals a structural crisis that undermines access to justice and the State's revenue collection efficiency. Procedural delays and low recovery rates of tax credits highlight the need to rethink traditional methods of dispute resolution. In this context, online dispute resolution (ODR) emerges as an innovative alternative, particularly when combined with tax settlements and implemented through digital platforms. This study seeks to investigate whether ODR, integrated with tax settlements and enabled by digital platforms, represents a viable legal and social tool for the recovery of tax credits in Brazil, considering its benefits and limitations. The objective is to assess the legal consistency and practical applicability of the principles underlying digital dispute resolution, especially in the context of tax credit recovery by the tax administration. The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, based on bibliographic and documentary review. It analyzes legislation, legal scholarship, and experiences of federative entities that have already implemented digital platforms for tax negotiation. The study identifies ODR as a promising institutional innovation in the field of tax management. However, its consolidation faces significant challenges, such as digital exclusion, regulatory gaps, and power imbalances between the tax authority and taxpayers. Still under development, its success depends on continuous technical, regulatory, and ethical improvements—and on the State's ability to balance innovation with responsibility, efficiency with justice, and technology with inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Odr (online dispute resolution), Dejudicialization, Tax settlement, Digital platforms, Consensuality

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro revela um cenário de esgotamento, marcado por um volume imenso de processos e pela lentidão na entrega das decisões judiciais, o que compromete seriamente a efetividade do direito de acesso à justiça. Dentro desse contexto, as ações de execução fiscal se destacam como um dos principais problemas, apresentando baixas taxas de êxito na recuperação de valores devidos e prazos processuais que extrapolam o aceitável. Essa conjuntura evidencia a necessidade de se repensar os métodos convencionais de resolução de controvérsias, especialmente na área tributária, onde o excesso de demandas judiciais não apenas prejudica a eficiência arrecadatória do Estado, mas também fragiliza a proteção de garantias fundamentais constitucionais.

Assim, a resolução de disputas por meios digitais (ODR - *Online Dispute Resolution*) surge como alternativa inovadora, especialmente quando integrada à transação tributária e operacionalizada por plataformas digitais. A regulamentação da transação por meio da Lei nº 13.988/2020 e o avanço das tecnologias de informação criaram um ambiente propício para a adoção de métodos consensuais e digitais de gestão fiscal. Por outro lado, tal inovação também suscita questionamentos relevantes sobre sua legitimidade, eficácia e impactos sociais. Neste estudo, busca-se investigar se a ODR, integrada à transação tributária e viabilizada por plataformas digitais, representa uma solução juridicamente viável e socialmente eficaz para a recuperação de créditos tributários no Brasil, considerando seus benefícios e limitações.

O objetivo do trabalho é avaliar a consistência jurídica e a aplicabilidade prática dos princípios que fundamentam a resolução de disputas por meio digital, especialmente no contexto da recuperação de créditos fiscais pela administração tributária. A investigação se propõe, ainda, a compreender como a ODR pode se configurar como resposta à sobrecarga da jurisdição tradicional, explorando sua inserção nas práticas de cobrança administrativa, com destaque para a transação tributária. Além disso, busca-se identificar os fundamentos legais que sustentam sua adoção, e discutir os principais obstáculos, críticas e possibilidades que envolvem sua implementação.

A importância do estudo está na necessidade de compreender os limites e as potencialidades da transformação digital na gestão tributária, especialmente em um país com elevado índice de litigiosidade fiscal. Ao investigar a ODR sob a perspectiva crítica e multidisciplinar, pretende-se contribuir para o debate sobre a modernização da administração pública, a não judicialização dos conflitos e a construção de um sistema tributário mais

eficiente, acessível e justo. Sobretudo, busca-se um novo paradigma de relacionamento entre Fisco e contribuinte, pautado no diálogo e na cooperação.

A metodologia segue uma perspectiva qualitativa, fundamentada no método dedutivo. A investigação se apoia em fontes bibliográficas e documentais, abrangendo a análise de normas jurídicas, contribuições doutrinárias e experiências práticas já adotadas por administrações públicas que implementaram soluções digitais voltadas à negociação de débitos fiscais. A pesquisa também incorpora reflexões sobre os aspectos legais, tecnológicos e sociais envolvidos, buscando construir uma compreensão ampla e integrada sobre o fenômeno.

2 A ODR COMO ALTERNATIVA À CRISE DE EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A consolidação do comércio eletrônico, impulsionada pela expansão da internet a partir da década de 1990, transformou profundamente as relações de consumo, conectando compradores e vendedores de diferentes regiões e até países. Essa nova configuração, embora tenha ampliado o alcance das transações, também gerou conflitos que exigiam soluções compatíveis com a agilidade e a informalidade do ambiente digital. Nesse contexto, surgiu a necessidade de mecanismos que permitissem a resolução direta e eficiente dessas controvérsias, sem a intermediação do judiciário, especialmente diante da morosidade e dos custos elevados do sistema tradicional.

A trajetória da ODR está intrinsecamente ligada a essa evolução, pois desde os primórdios da *web*, a resolução de conflitos decorrentes de transações *online*, muitas vezes transnacionais e entre partes desconhecidas, impulsionou o desenvolvimento de alternativas aos tribunais convencionais. A informalidade e a rapidez do ambiente digital exigiam soluções que acompanhavam o ritmo das transações, evitando que pequenas disputas se tornassem grandes entraves comerciais.

Nesse contexto, plataformas como o *eBay*, que lidavam com milhões de transações diárias, foram pioneiras na criação de sistemas internos de resolução de conflitos, demonstrando a viabilidade e a eficácia da ODR em larga escala. Por meio deste, segundo Lall e Oliveira (2025, p. 9):

pela primeira vez, técnicas de negociação, mediação e arbitragem foram utilizadas, em larga escala, por uma empresa que presta serviços *online*. Além disso, o *eBay* desenvolveu mecanismos para a prevenção de

conflitos, como o sistema de reputação de vendedores e compradores, que garantiu maior segurança entre transações dentro da plataforma.

Inicialmente, a ODR focava na mediação e negociação facilitadas por ferramentas *online*, permitindo que as partes se comunicassem e chegassem a um acordo sem a necessidade de encontros físicos. Essa abordagem não apenas reduzia custos e tempo, mas também minimizava o desgaste emocional associado aos litígios. A experiência bem-sucedida no *e-commerce* abriu caminho para a expansão da ODR para outros setores, incluindo o judiciário e a administração pública. A percepção de que a tecnologia poderia ser uma aliada na promoção do acesso à justiça e na otimização da resolução de conflitos impulsionou a pesquisa e o desenvolvimento de novas ferramentas e metodologias de ODR.

Amorim e Rodrigues (2019, p. 199), explicam que a ODR “surgiu com a utilização das técnicas da Resolução Alternativa de Litígios (ADR) em ambiente virtual e é considerada uma opção vantajosa em relação ao processo judicial tradicional, em razão da rapidez, baixo custo e adaptabilidade do procedimento às circunstâncias do caso”.

Nesse cenário, a ODR emergiu como resposta tecnológica e funcional, num primeiro momento voltada à redução de despesas operacionais e, posteriormente, como instrumento de fortalecimento da confiança do consumidor. Ao oferecer um canal digital estruturado, acessível e seguro, passou a representar uma alternativa eficaz para a solução de conflitos no comércio virtual, promovendo um ambiente de consumo mais estável, transparente e vantajoso para todas as partes envolvidas (Mendes Neto, 2021, p. 62).

Com o tempo, o escopo da ODR expandiu-se para além do *e-commerce*, alcançando diversas áreas do direito e da administração pública. A capacidade de transcender barreiras geográficas e temporais, aliada à redução de custos e à promoção de um ambiente mais colaborativo, consolidou a ODR como uma alternativa promissora para a resolução de conflitos em larga escala. A pandemia de COVID-19, em particular, acelerou a adoção de soluções digitais em todos os setores, incluindo o judiciário, o que impulsionou ainda mais o reconhecimento e a implementação da ODR como uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça em tempos de distanciamento social e digitalização acelerada (Lall; Oliveira, 2025, p. 3).

A criação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe dentre seus objetivos a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, respeitando os direitos humanos, a justiça e a igualdade. O sistema ODR possibilita a resolução de conflitos transnacionais, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS)

correlacionado a justiça e instituições eficazes, possibilitando uma tomada de decisão, tornando-se inclusivo e fomentando a participação através do diálogo (Gomes; Martínez Lazcano; Carvalho, 2021, p. 321).

A ODR contribui diretamente para o alcance do ODS 16 ao facilitar o acesso à justiça, especialmente para populações que enfrentam barreiras geográficas, econômicas ou sociais para acessar os tribunais tradicionais. Ao oferecer um ambiente digital acessível, a ODR democratiza a resolução de conflitos, permitindo que mais pessoas busquem soluções para suas disputas de forma equitativa e eficiente. Assim, a ODR promove a construção de instituições mais eficazes e responsáveis, ao introduzir mecanismos de resolução de conflitos que são mais ágeis, transparentes e menos onerosos para o Estado e para os cidadãos.

Ao oferecer um ambiente neutro e facilitado pela tecnologia, a ODR permite que as partes se concentrem na resolução do problema, em vez de se prenderem a formalidades processuais ou a embates retóricos. A transparência dos procedimentos *online*, a possibilidade de acesso a informações e a simulação de cenários de acordo contribuem para a construção de um ambiente de confiança mútua. Quando as partes se sentem ouvidas e percebem que seus interesses estão sendo considerados, a probabilidade de se chegar a um acordo satisfatório aumenta significativamente.

Nesse sentido, a tecnologia desempenha um papel importante na transformação da resolução de conflitos, e a ODR é um exemplo claro dessa influência. As plataformas digitais permitem que as partes se comuniquem, troquem informações e negociem de forma remota, superando as distâncias físicas territoriais. A utilização de algoritmos e inteligência artificial pode auxiliar na análise de dados, na identificação de padrões e na sugestão de soluções, tornando o processo mais eficiente e objetivo.

Para Amorim e Rodrigues (2019, p. 200) “a utilização da tecnologia, em especial das plataformas de ODR, teria o condão de evitar a judicialização de questões de baixa complexidade e oportunizar ao gestor a chance de corrigir eventuais falhas de transparência”.

A evolução tecnológica tem permitido o desenvolvimento de plataformas de ODR cada vez mais sofisticadas, que incorporam recursos como videochamadas, *chats* em tempo real, compartilhamento de documentos e ferramentas de simulação de acordos. Essas funcionalidades tornam o processo mais interativo e acessível, facilitando a comunicação entre as partes e a construção de soluções consensuais. A tecnologia também tem um papel importante na disseminação da informação e na educação dos usuários, permitindo que mais pessoas conheçam e utilizem os mecanismos de ODR.

A adaptação dos preceitos da ODR para o contexto jurídico e administrativo exigiu a incorporação de elementos de segurança, transparência e imparcialidade. A necessidade de garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas levou ao desenvolvimento de plataformas mais sofisticadas, com recursos como autenticação de identidade, criptografia de dados e registro de todas as interações. A pandemia de COVID-19, ao impor o distanciamento social e acelerar a digitalização de diversos serviços, consolidou a ODR como uma ferramenta indispensável para a continuidade da prestação jurisdicional e administrativa, evidenciando sua resiliência e capacidade de adaptação a cenários de crise.

Muito se têm refletido sobre a necessidade de transformação nos procedimentos adotados pela administração pública, especialmente no que diz respeito à forma como os conflitos são gerenciados. O modelo tradicional, pautado na lógica contenciosa e dialética, revela-se cada vez mais inadequado diante das exigências contemporâneas de uma gestão pública mais inclusiva e participativa. Em vez de se apoiar em disputas formais e rígidas, esse sistema precisa evoluir para incorporar práticas que valorizem o entendimento mútuo e a construção coletiva de soluções.

Costa e Lima (2021, p. 205) destacam que a elevada litigiosidade e a lentidão da administração pública brasileira comprometem sua imagem perante os cidadãos, que frequentemente se mostram insatisfeitos com a ineficácia na resolução de problemas complexos. Os autores defendem a busca por soluções dialógicas e eficazes, capazes de promover a pacificação e gerar resultados práticos satisfatórios.

Nesse contexto, ganha força a proposta de substituir o embate jurídico pela promoção de uma cultura voltada ao diálogo. Essa mudança não apenas favorece a resolução mais eficiente de demandas administrativas, como também reforça os princípios fundamentais da democracia representativa. Ao abrir espaço para a escuta ativa e para o envolvimento dos diversos atores sociais, a administração pública se aproxima da realidade dos cidadãos, tornando-se mais transparente, acessível e legítima em suas decisões (Salvo, 2019, p. 24).

Atualmente, a transação tributária federal no Brasil ainda não utiliza diretamente plataformas de ODR nos moldes clássicos, ou seja, com mediação, negociação ou arbitragem automatizadas em ambiente digital. No entanto, há elementos digitais e procedimentos *online* que se aproximam do conceito de ODR, especialmente no que diz respeito à tramitação eletrônica e à resolução consensual de conflitos tributários.

A viabilidade jurídica da aplicação dos princípios da ODR na cobrança de créditos tributários encontra fundamento em uma série de dispositivos legais e princípios constitucionais que, ao longo dos últimos anos, vêm sendo reinterpretados à luz da transformação digital do

Estado. A evolução normativa da transação tributária no Brasil, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.988/2020, representa um marco nesse processo, ao institucionalizar a consensualidade na cobrança de créditos públicos.

A crise da jurisdição tradicional no Brasil é um tema amplamente debatido e documentado, caracterizado por um volume processual crescente, morosidade na tramitação e um alto índice de congestionamento. Esse cenário compromete a efetividade da prestação jurisdicional e, consequentemente, o acesso à justiça. As execuções fiscais, em particular, são um dos maiores problemas do sistema, representando uma parcela significativa do acervo processual e com baixíssimos índices de recuperação de créditos. A complexidade da legislação tributária, a multiplicidade de recursos e a falta de mecanismos eficientes de conciliação e mediação contribuem para a perpetuação desse problema.

A cobrança tributária no Brasil sempre esteve fortemente vinculada à via judicial, marcada por rigidez e morosidade. Segundo Gomes e Ferreira (2017, p. 109), “é inaceitável permitir e coadunar com a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional, pois, além de evidenciar a impotência do Estado no que tange à resolução de conflitos e à evidente falta de aplicação de um processo justo, mitiga o próprio acesso à jurisdição”.

No entanto, a crescente judicialização da dívida ativa e a baixa efetividade das execuções fiscais impulsionaram a busca por soluções alternativas. A transação tributária, prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), ganhou materialidade com a Lei n. 13.988/2020, que regulamentou sua aplicação no âmbito federal, permitindo a negociação de débitos com base em critérios de interesse público, capacidade de pagamento e efetividade arrecadatória.

Essa legislação abriu espaço para a adoção de plataformas digitais como instrumentos de operacionalização da transação tributária. A digitalização dos procedimentos permite que o contribuinte tenha acesso remoto, transparente e simplificado às propostas de negociação, com possibilidade de adesão eletrônica, simulações de parcelamento e acompanhamento do cumprimento das obrigações.

A proposta de transação tributária deve ser formalizada eletronicamente, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) para débitos na RFB ou do Portal “Regularize” para débitos na PGFN.

Nesse contexto, a ODR não se propõe a substituir a jurisdição tradicional, mas sim complementá-la; organiza e viabiliza, em ambiente digital, a comunicação entre Fisco e contribuinte, a análise de propostas e a formalização de acordos.

Do ponto de vista constitucional, a ODR respeita os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e devido processo legal, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao oferecer uma via alternativa e facultativa para a resolução de conflitos tributários, a ODR não suprime garantias processuais, mas amplia o acesso à justiça fiscal, promovendo a desjudicialização e a racionalização da cobrança.

A Lei nº 14.129/2021, que institui os princípios do Governo Digital, reforça a legitimidade da digitalização dos serviços públicos, incluindo a resolução de conflitos. Essa norma estimula o uso de tecnologias que promovam a transparência, a interoperabilidade e a participação cidadã, criando um ambiente jurídico favorável à consolidação da ODR como política pública.

Portanto, a aplicação dos preceitos da ODR, ao ser integrado às práticas de transação tributária e sustentada por plataformas digitais seguras e acessíveis, revela-se compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que inovação tecnológica, ela representa uma evolução institucional que fortalece a eficiência do Estado.

No contexto da administração pública tributária, a tecnologia é fundamental para a implementação da ODR em larga escala. A digitalização dos procedimentos, a integração de sistemas e a utilização de ferramentas de automação são essenciais para otimizar a gestão de débitos fiscais e para promover a eficiência na arrecadação. A tecnologia não é apenas um meio para resolver conflitos, mas um catalisador para a modernização do Estado e para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e transparente. A contínua inovação tecnológica promete expandir ainda mais as possibilidades da ODR, tornando-a uma ferramenta cada vez mais substancial para a resolução de conflitos na era digital.

A ODR também pode atuar como um mecanismo de educação e autonomia das partes. Ao participarativamente do processo de resolução de conflitos, os contribuintes adquirem um maior entendimento sobre seus direitos e deveres, bem como sobre as opções disponíveis para a regularização de suas pendências fiscais. Essa maior conscientização contribui para a redução da litigiosidade futura e para a construção de uma relação mais transparente e colaborativa entre o Fisco e o contribuinte.

A utilização da ODR na administração pública contribui para a valorização do cidadão, ao eliminar a necessidade de deslocamento físico para audiências de mediação ou conciliação, especialmente em casos que envolvem partes de diferentes localidades. Essa praticidade reduz custos e atrasos, além de fortalecer a imagem institucional da administração pública como promotora de soluções acessíveis e eficientes (Costa; Lima, 2021, p. 211).

Pode-se afirmar, de acordo com Lall e Oliveira (2025, p. 10) que o Brasil possui “uma verdadeira cultura de litígio, uma vez que se identifica uma predominância da judicialização como via principal para a resolução de controvérsias, em detrimento da adoção de possibilidades alternativas ou extrajudiciais de resolução de conflitos”.

Assim, a ODR promove uma mudança de paradigma na forma como os conflitos são abordados. Em vez de um modelo adversarial, onde há um vencedor e um perdedor, a ODR incentiva a busca por soluções consensuais, permitindo a satisfação de ambas as partes. Essa abordagem colaborativa é fundamental para a construção de um sistema de justiça que priorize a pacificação social e a resolução efetiva dos problemas, em vez da mera aplicação da lei.

3 DESAFIOS, CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DA ODR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA

A aplicação dos princípios da ODR na gestão fiscal representa um avanço significativo na busca por maior eficiência e acessibilidade na administração tributária. Tradicionalmente, a relação entre Fisco e contribuinte tem sido marcada por um caráter impositivo e, muitas vezes, conflituoso. Ao introduzir mecanismos de negociação e conciliação *online*, permite que essa relação se torne mais dialógica e colaborativa. A possibilidade de o contribuinte acessar propostas de parcelamento, simular condições de pagamento e formalizar acordos de forma eletrônica simplifica o processo e reduz a burocracia, tornando a gestão fiscal mais transparente e acessível.

A eficiência e agilidade são um dos principais benefícios da ODR, “caso utilizadas com todas as preocupações com a preservação da autonomia livre e consciente da vontade das partes” (Lall; Oliveira, 2025, p. 4). Ao automatizar processos e reduzir a necessidade de intervenção humana em todas as etapas, a ODR permite que a administração tributária otimize seus recursos e se concentre em casos de maior complexidade. A agilidade na resolução de disputas e a redução do tempo médio de recuperação de créditos contribuem para o aumento da arrecadação e para a melhoria da saúde financeira do Estado.

A acessibilidade é outro ponto a ser considerado. Ao permitir que contribuintes de diferentes regiões, incluindo aqueles que residem em áreas remotas ou que têm dificuldades de locomoção, acessem os serviços da administração tributária de forma facilitada, a ODR promove a eliminação de barreiras geográficas e a disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, o que a torna uma ferramenta inclusiva, que democratiza o acesso à justiça fiscal.

A adoção de técnicas da resolução de disputas *online* na administração pública tributária, embora promissora, enfrenta uma série de desafios e críticas que precisam ser considerados para que seu potencial seja plenamente realizado. Esses obstáculos envolvem aspectos tecnológicos, culturais, jurídicos e institucionais, exigindo uma abordagem estratégica e sensível às limitações do modelo.

Apesar dos desafios, a ODR já demonstra seu potencial em diversas aplicações práticas na administração pública tributária, com alguns entes federativos no Brasil e no exterior implementando plataformas digitais para a gestão de débitos fiscais. Essas experiências servem como modelos e fontes de aprendizado para a expansão e aprimoramento do uso da ODR. Um exemplo notável é o “Portal Regularize” da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que permite aos contribuintes negociarem dívidas com a União de forma *online*, por meio de transações e parcelamentos. Embora não seja uma plataforma de ODR no sentido estrito de mediação e conciliação, o “Regularize” incorpora elementos de resolução *online* ao facilitar a comunicação, a apresentação de propostas e a formalização de acordos de forma digital, reduzindo a necessidade de interação presencial e a burocracia.

Outras iniciativas, em níveis estadual e municipal, também têm explorado o uso de tecnologias para a gestão de créditos tributários. Alguns municípios têm desenvolvido sistemas que permitem a negociação de débitos de IPTU e ISS de forma *online*, oferecendo opções de parcelamento e descontos para pagamento à vista. Essas plataformas, ao simplificar o processo e torná-lo mais acessível, contribuem para o aumento da arrecadação e para a redução da litigiosidade.

A 2ª Vara da Fazenda e Execuções Fiscais Municipais de Blumenau obteve resultados expressivos com a implementação do programa de transação tributária, que racionalizou a cobrança de créditos fiscais e elevou significativamente a arrecadação municipal. A iniciativa, premiada com o *Innovare* em 2020, permitiu a redução do acervo processual e o foco em execuções de maior valor, além de estimular a desburocratização e a eficiência na prestação jurisdicional. Complementarmente, o programa Acerta SC, desenvolvido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina em parceria com o TCE, oferece uma alternativa pré-processual para cobrança de dívidas, contribuindo para a efetividade fiscal e o aumento da receita pública (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2024).

Contudo, um dos principais desafios é a infraestrutura tecnológica (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 178). Muitos entes federativos, especialmente em níveis municipal e estadual, ainda carecem de sistemas digitais sólidos, seguros e interoperáveis. A implementação de plataformas digitais exige investimentos em tecnologia da informação, capacitação de

servidores e integração com bases de dados fiscais, o que pode representar um entrave orçamentário e operacional.

Isso implica não apenas a aquisição de *hardware* e *software*, mas também o desenvolvimento de plataformas que se integrem aos sistemas existentes da administração tributária, garantindo a fluidez da informação e a segurança dos dados. A adoção de tecnologias de ponta, como a inteligência artificial (IA) e o *blockchain*, pode otimizar os processos de negociação e formalização de acordos, mas deve ser acompanhada de mecanismos de auditoria e transparência algorítmica para evitar vieses e garantir a equidade das decisões (Santiago; Jurubeba, p. 2217).

Outro ponto sensível é a resistência cultural. A cultura jurídica brasileira ainda é fortemente marcada pelo modelo adversarial e pela judicialização dos conflitos. A transição para uma lógica mais colaborativa e digital demanda não apenas novas ferramentas, mas também uma transformação na mentalidade de gestores públicos, advogados, contribuintes e demais atores envolvidos. A criação de canais de comunicação claros e acessíveis, que informem os contribuintes sobre as opções de negociação disponíveis e que os auxiliem no processo, também é fundamental para aumentar a adesão e a confiança no modelo.

Do ponto de vista jurídico, embora haja alguma fundamentação legal para a operacionalização do conceito de ODR, ainda existem lacunas normativas que podem gerar insegurança. Pelo que se pode notar, no Brasil, através da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Novo Código de Processo Civil/2015, “fato é que existe um grande incentivo aos meios alternativos de resolução de conflito, que, notadamente, englobam mecanismos ODR, contudo, não há qualquer tipo de legislação sobre os limites de sua utilização” (Lessa; Dantas, 2021, p. 21).

Existem também críticas quanto à possibilidade de descaracterização de institutos jurídicos clássicos, como a legalidade estrita e a tipicidade tributária, especialmente quando a negociação automatizada flexibiliza critérios legais de forma pouco transparente. Para Amorim e Rodrigues (2019, p. 178) o “desafio da regulamentação está relacionado à construção da confiança na ODR, que dependeria de uma estrutura normativa coerente.”

Outro aspecto relevante é a assimetria de informação e poder entre o Fisco e o contribuinte. Mesmo em ambiente digital, a transação tributária pode reproduzir desequilíbrios estruturais, especialmente quando o contribuinte não dispõe de orientação jurídica adequada. Isso pode resultar em adesões pouco informadas ou em condições desvantajosas, comprometendo a efetividade do modelo.

É preciso garantir que todos os contribuintes, independentemente de sua familiaridade com a tecnologia ou de seu acesso à internet, possam se beneficiar da ODR. Isso pode envolver a criação de pontos de atendimento físico para auxiliar os contribuintes no acesso às plataformas digitais, a oferta de suporte técnico e jurídico gratuito, e o desenvolvimento de interfaces mais intuitivas e acessíveis. A inclusão digital é um pilar fundamental para que a ODR seja uma ferramenta verdadeiramente democrática e equitativa, evitando que a tecnologia aprofunde as desigualdades existentes.

A falta de transparência algorítmica também é alvo de questionamentos. O uso de inteligência artificial e automação nas plataformas digitais levanta preocupações quanto à explicação dos critérios utilizados para classificar contribuintes, sugerir propostas ou rejeitar acordos. A ausência de mecanismos de auditoria e controle pode comprometer a legitimidade das decisões administrativas. É essencial que os contribuintes compreendam como as propostas de transação são geradas e quais fatores influenciam as decisões, garantindo o direito à informação e a possibilidade de contestação.

A ética na ODR também envolve a proteção da privacidade e da segurança dos dados dos contribuintes, exigindo a implementação de rigorosas políticas de proteção de dados e a conformidade com a legislação aplicável, como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por fim, há o risco de exclusão digital. Embora a ODR amplie o acesso à resolução de conflitos para muitos, ela também pode excluir contribuintes com baixo conhecimento tecnológico ou com acesso limitado à internet, especialmente em regiões menos desenvolvidas. Isso reforça a necessidade de políticas públicas de inclusão digital e suporte técnico.

Segundo auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (2025), aproximadamente 20 (vinte) milhões de brasileiros ainda não utilizam serviços digitais, sendo que os principais fatores para essa exclusão são o alto custo da internet, a falta de familiaridade com tecnologias e o desinteresse. A maioria dos excluídos digitais pertence às classes D e E, vive em áreas rurais das regiões Norte e Nordeste e em municípios pequenos, sendo mulheres, pretos ou pardos os mais afetados. O TCU destaca que a inclusão digital não se limita à expansão da infraestrutura de conexão, mas exige qualidade de acesso, disponibilidade de equipamentos e capacitação para o uso adequado da tecnologia.

O futuro da aplicação dos conceitos de ODR na administração pública tributária são promissores, mas também apresentam tendências e desafios emergentes que precisam ser acompanhados de perto. Uma das principais tendências é a crescente integração da inteligência artificial e do aprendizado de máquina (*machine learning*) nas plataformas digitais. A IA pode

ser utilizada para analisar grandes volumes de dados, identificar padrões de comportamento, prever resultados e sugerir soluções de negociação, tornando o processo mais eficiente e objetivo. No entanto, segundo Santiago e Jurubeba (2025, p. 2217) o uso da IA na ODR levanta questões éticas e jurídicas importantes, como a transparência algorítmica, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e a garantia da imparcialidade.

Outra tendência é a utilização de tecnologias de *blockchain* para garantir a segurança e a imutabilidade dos registros das negociações e acordos. O *blockchain* pode aumentar a confiança nas plataformas de ODR, ao criar um registro descentralizado e à prova de adulteração de todas as transações (Santiago; Jurubeba, 2025, p. 2215).

No entanto, a implementação do blockchain nas plataformas digitais ainda enfrenta desafios técnicos e regulatórios, como a escalabilidade (a capacidade de processar um grande número de transações por segundo ainda é limitada em muitas redes e isso afeta diretamente a viabilidade de uso em larga escala, como em sistemas financeiros ou plataformas digitais com muitos usuários simultâneos), a interoperabilidade (a falta de padrões comuns entre diferentes *blockchains* dificulta a comunicação entre sistemas) e a adequação à legislação de proteção de dados.

Apesar das críticas, as perspectivas para a aplicação das premissas da ODR na administração tributária continuam positivas. A crescente digitalização dos serviços públicos, impulsionada por leis como a Lei do Governo Digital, cria um ambiente propício para a inovação. A pressão por maior eficiência na arrecadação e pela redução da litigiosidade fiscal estimula a busca por soluções alternativas e tecnológicas.

A tendência é que a digitalização dos serviços públicos se aprofunde, com a ODR se tornando um componente cada vez mais integrado à gestão fiscal. A evolução da inteligência artificial e do *machine learning* pode aprimorar ainda mais as plataformas de ODR, permitindo análises mais sofisticadas de dados, a personalização de propostas de negociação e a identificação de padrões que auxiliem na prevenção de litígios. A utilização de *blockchain* e outras tecnologias de registro distribuído também pode aumentar a segurança e a transparência das transações, garantindo a integridade dos acordos e a imutabilidade dos registros.

Para que a ODR atinja seu pleno potencial, algumas recomendações são essenciais. Em primeiro lugar, é fundamental investir em infraestrutura tecnológica e em capacitação de servidores. A modernização dos sistemas e a formação de equipes especializadas são pré-requisitos para a implementação de plataformas digitais robustas e eficientes. Em segundo lugar, é necessário aprimorar o marco regulatório, preenchendo as lacunas existentes e garantindo a segurança jurídica para todas as partes envolvidas. A criação de diretrizes claras

para a utilização de algoritmos e a garantia da transparência algorítmica são fundamentais para construir a confiança dos contribuintes.

Em terceiro lugar, é importante promover a cultura da consensualidade e da desjudicialização. Isso envolve campanhas de conscientização, programas de educação fiscal e o incentivo à utilização dos mecanismos de resolução *online* de conflitos. A colaboração entre o Fisco, os contribuintes, os advogados e as instituições de ensino e pesquisa são essenciais para o desenvolvimento de soluções inovadoras e para a superação dos desafios.

A implementação dos preceitos da ODR na administração pública tributária não se restringe apenas a aspectos tecnológicos e jurídicos. A governança e a ética desempenham um papel importante para garantir a legitimidade e a aceitabilidade do modelo. A governança refere-se ao conjunto de processos, políticas e estruturas que orientam a tomada de decisões e a gestão das plataformas de ODR, assegurando que elas operem de forma transparente, responsável e alinhada aos objetivos públicos. Isso inclui a definição clara de papéis e responsabilidades, a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação, e a garantia de que as decisões tomadas por meio da ODR sejam consistentes com a legislação e os princípios éticos.

A ODR, quando implementada com responsabilidade, transparência e respeito aos direitos do contribuinte, pode se consolidar como instrumento legítimo e eficaz de modernização da administração tributária. Para isso, é essencial que o modelo seja continuamente aprimorado, com base em princípios de governança, participação cidadã e controle social.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO FISCAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO NA ODR

O Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), instituído pela Portaria Conjunta nº 413 de 2002, tem como objetivo sensibilizar os cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos e à importância do controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. A normativa também estabelece competências específicas para os órgãos envolvidos e prevê a criação de Grupos de Educação Fiscal nos Estados (GEFE), responsáveis por fomentar a implantação do programa nos municípios (Bezerra; Rodrigues; Machado, 2022, p. 4).

A efetividade da ODR na administração pública tributária está intrinsecamente ligada ao nível de educação fiscal e conscientização dos contribuintes. Muitas das dificuldades enfrentadas pelos cidadãos na relação com o Fisco decorrem da falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres, bem como sobre os mecanismos disponíveis para a regularização de

suas pendências. Nesse sentido, a ODR não é apenas uma ferramenta de resolução de conflitos, mas também um instrumento de educação fiscal, que pode empoderar os contribuintes e promover uma relação mais transparente e colaborativa com o Estado.

A educação fiscal, ao informar os cidadãos sobre a importância dos tributos, o funcionamento do sistema tributário e as opções disponíveis para a conformidade fiscal, contribui para a redução dos conflitos e para o aumento da adesão aos mecanismos de ODR. Quando os contribuintes compreendem os benefícios da negociação *online* e as consequências da inadimplência, tornam-se mais propensos a buscar soluções consensuais e a cumprir suas obrigações fiscais. E isso envolve a divulgação das plataformas disponíveis, a explicação de seu funcionamento e a demonstração de seus benefícios, incentivando a utilização dessa ferramenta como uma alternativa viável ao contencioso judicial.

As plataformas de ODR podem incorporar recursos educativos, como tutoriais, perguntas frequentes (FAQs) e simuladores de parcelamento, que auxiliem os contribuintes a navegar pelo processo de negociação e a tomar decisões informadas. A administração tributária também pode promover campanhas de conscientização em parceria com entidades da sociedade civil, associações de contribuintes e instituições de ensino, visando a ampliar o alcance da ODR e desmitificar a ideia de que a relação com o Fisco deve ser sempre adversarial.

Ao investir em educação fiscal, o Estado não apenas fortalece a ODR, mas também constrói uma cidadania fiscal mais ativa e responsável, com benefícios de longo prazo para toda a sociedade. A ODR, portanto, é um componente essencial de uma estratégia mais ampla de modernização da administração tributária, que busca promover a eficiência, a justiça e a inclusão.

O sucesso da implementação e expansão da ODR na administração pública tributária depende, em grande medida, da colaboração multissetorial. Não se trata apenas de iniciativa do Fisco, mas de um esforço conjunto que envolve diversos atores: o próprio Fisco, os contribuintes e suas associações, os advogados, as instituições de ensino e pesquisa, e as empresas de tecnologia. Cada um desses atores desempenha um papel fundamental na construção de um ecossistema de ODR.

O Fisco, como principal promotor da ODR, deve liderar o processo, investindo em infraestrutura, capacitação e na criação de um ambiente regulatório favorável. A transparência e a comunicação clara com os contribuintes são essenciais para construir a confiança e incentivar a adesão aos mecanismos de ODR. Os contribuintes, por sua vez, devem ser incentivados a utilizar as plataformas de ODR, compreendendo seus benefícios e participando ativamente do processo de negociação. As associações de contribuintes e as entidades de classe

podem desempenhar um papel importante na disseminação de informações e na representação dos interesses dos contribuintes.

Os advogados, tradicionalmente associados ao litígio judicial, têm um papel importante na transição para uma cultura de consensualidade. A capacitação em ODR e a compreensão das novas ferramentas digitais são essenciais para que possam orientar seus clientes de forma adequada e atuar como facilitadores na resolução de conflitos.

O *compliance* tributário, segundo Guerra e Guerra (2022, p. 58), é fortalecido por instrumentos como auditorias internas, monitoramento contínuo e capacitação dos colaboradores, os quais visam garantir a conformidade fiscal e reduzir litígios. A atuação de profissionais especializados é essencial para orientar as melhores práticas e representar a empresa em disputas legais.

As instituições de ensino e pesquisa, por sua vez, devem contribuir com a produção de conhecimento, a formação de profissionais e a avaliação das experiências de ODR, identificando as melhores práticas e os pontos de melhoria.

Finalmente, as empresas de tecnologia são parceiras estratégicas no desenvolvimento de plataformas de ODR inovadoras e seguras. O domínio tecnológico, aliado ao conhecimento das necessidades da administração pública e dos contribuintes, são fundamentais para a criação de soluções que sejam ao mesmo tempo eficientes e acessíveis. A colaboração entre esses diferentes setores pode gerar cooperações na educação fiscal e impulsionar o desenvolvimento da ODR no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A transação tributária federal, prevista na Lei nº 13.988/2020, pode ser enquadrada como modalidade de resolução *online* de disputas no âmbito tributário, na medida em que viabiliza, por meio de plataformas digitais como o portal “Regularize” (PGFN), a autocomposição entre contribuinte e Fazenda Pública para a solução de litígios ou regularização de débitos. Embora o conceito clássico de ODR envolva, em regra, a participação de um terceiro imparcial na condução do procedimento, como mediadores, conciliadores ou árbitros, a transação tributária caracteriza-se pela autocomposição direta, mediada pela tecnologia, o que a aproxima das premissas do ODR, especialmente quanto à celeridade, acessibilidade e redução de custos. Trata-se, portanto, de um mecanismo que, mesmo sem a estrutura típica das mediações e conciliações tradicionais, promove a resolução de conflitos tributários de forma

remota, alinhando-se às tendências contemporâneas de desjudicialização e transformação digital da administração pública.

A ODR exige uma compreensão aprofundada do direito tributário, do direito processual e dos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado. A aplicação da ODR deve estar em conformidade com a legislação vigente, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos contribuintes. A evolução normativa, como a Lei nº 13.988/2020 e a Lei nº 14.129/2021, demonstra o esforço do legislador em adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades digitais, mas a interpretação e a aplicação dessas normas em um ambiente de ODR ainda representam um desafio para a doutrina e a jurisprudência.

A incorporação da resolução de disputas *online* à administração tributária brasileira representa um avanço significativo na busca por soluções mais eficientes, acessíveis e modernas para a recuperação de créditos públicos. Em um cenário marcado pela sobrecarga do judiciário e pela baixa efetividade das execuções fiscais, a ODR surge como alternativa viável, especialmente quando integrada à transação tributária e operacionalizada por meio de plataformas digitais. Essa combinação tem o potencial de transformar a lógica da cobrança fiscal, promovendo um ambiente mais colaborativo, transparente e adaptado à realidade digital.

A desjudicialização não significa a negação do acesso à justiça, mas sim a ampliação das vias de acesso, oferecendo aos cidadãos e às empresas mecanismos mais eficientes e menos onerosos para resolver suas controvérsias. Ao promover a negociação, a mediação e a conciliação *online*, a ODR permite que as partes cheguem a acordos de forma autônoma, sem a necessidade de intervenção judicial. Isso não apenas desafoga o judiciário, mas também concede autonomia as partes, que se tornam protagonistas na construção da solução para seus próprios conflitos. E no âmbito tributário, a desjudicialização é particularmente relevante, dada a complexidade da legislação e o grande volume de execuções fiscais.

O aspecto social da ODR é fundamental para o seu sucesso. A resolução de conflitos não é apenas um processo técnico-jurídico, mas também um fenômeno social que envolve emoções, percepções e relações humanas. A ODR, ao promover o diálogo e a cooperação, busca transformar a cultura do litígio. Isso exige uma compreensão das dinâmicas sociais, das barreiras culturais e das necessidades dos diferentes grupos de contribuintes. A inclusão digital, a educação fiscal e a conscientização sobre os benefícios da ODR são estratégias essenciais para garantir que a tecnologia seja utilizada para promover a justiça social e o acesso equitativo à resolução de conflitos.

Além do mais, a ODR pode atuar na prevenção de novos litígios. Ao promover o diálogo e a cooperação entre Fisco e contribuinte, a ODR contribui para a construção de uma

relação mais transparente e de confiança mútua. Quando os contribuintes se sentem ouvidos e percebem que há um canal aberto para a negociação, tornam-se menos propensos a recorrer ao judiciário para resolver suas pendências. A educação fiscal, aliada à disponibilidade de mecanismos de ODR, incentiva os contribuintes a buscarem soluções consensuais, reduzindo a necessidade de intervenção judicial e promovendo um ambiente de maior conformidade fiscal.

Contudo, a adoção da ODR não está isenta de críticas e limitações. A assimetria entre Fisco e contribuinte, a ausência de regulamentações específicas, os riscos de opacidade algorítmica e a exclusão digital são fatores que exigem atenção e cautela. A eficácia desse modelo depende não apenas da tecnologia empregada, mas também do compromisso institucional com a equidade, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais. A evolução normativa, especialmente com a Lei n. 13.988/2020 e a Lei do Governo Digital, oferece uma base promissora, mas ainda insuficiente para garantir segurança jurídica plena.

A adaptação do direito tributário à era digital não se limita apenas à adoção de novas ferramentas, mas também à reinterpretação de conceitos e princípios. A garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em ambiente digital é um desafio que exige a criação de mecanismos que assegurem esses direitos fundamentais. A transparência algorítmica, a proteção de dados e a segurança da informação são questões que precisam ser cuidadosamente abordadas para garantir a legitimidade e a confiabilidade das plataformas de ODR.

Portanto, a ODR deve ser compreendida como instrumento em construção, que demanda constante aprimoramento técnico, normativo e ético. Seu sucesso dependerá da capacidade do Estado de equilibrar inovação com responsabilidade, eficiência com justiça, e tecnologia com inclusão. Ao reconhecer tanto suas potencialidades quanto seus desafios, este estudo busca contribuir para o debate sobre a modernização da administração tributária e reforça a importância de soluções que coloquem o cidadão no centro das políticas públicas, inclusive no campo fiscal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende. **Transação tributária federal à luz da igualdade: análise do modelo inaugurado pela lei nº 13.988/2020.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/46726>. Acesso em 13 abr. 2025.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. **A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência.** *Direito, Estado e Sociedade*, n. 54, p. 171–204, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Art7%20Ed54.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BEZERRA, Susana Simões; RODRIGUES, Rubens Carlos; MACHADO, Marcus Vinícius Veras. **Educação fiscal: uma análise dos municípios da região metropolitana de Fortaleza**. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 9., 2022, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap-2022/795.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1980.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre o contencioso de pequeno valor no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2021.

BRASIL. Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022. Regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS. **Diário Oficial da União** de 01 de agosto de 2022, seção 1, página 79. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125274>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022. Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Diário Oficial da União** de 22 de novembro de 2022, seção 1, página 14. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127311>. Acesso em 11 mai. 2025.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **Painel de Negociações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao-individual>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU determina criação do Plano Nacional de Inclusão Digital**. Portal TCU, 07 ago. 2025. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>. Acesso em: 11 ago. 2025.

COSTA, Alexander Seixas da; LIMA, Jerônimo Santos. **Online Dispute Resolution (ODR) na administração pública: desafios e oportunidades.** In: SILVA, José Carlos de Araújo; SOUSA, Maria de Fátima; OLIVEIRA, João Paulo de. *Estudos em direito empresarial e sobre administração pública*. Curitiba: Atena Editora, 2021. Cap. 17. Disponível em: https://www.academia.edu/100512032/Online_Dispute_Resolution_Odr_Na_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica_Desafios_e_Oportunidades. Acesso em: 08 ago. 2025.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, nº 52, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em 17 jun. 2025.

GOMES, Magno Federici; MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso Jaime; CARVALHO, Michele Alves de. **O sistema Online Dispute Resolution em execução fiscal: arbitragem tributária e jurisdição sustentável.** Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19448>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GUERRA, Fellipe Matos; GUERRA, Maria Vitória Cunha Leal. **Compliance tributário para redução da litigiosidade fiscal: uma retrospectiva da literatura brasileira recente.** Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, n. 155, p. 53–72, 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/599/300>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MENDES NETO, Candido. **A implementação do sistema ODR (*on-line dispute resolution*) como instrumento de prevenção de litígios e de recuperação de créditos tributários.** 131f. (Mestrado em Direito – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais). Universidade de Marília - UNIMAR. Marília, 2021. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/2B7D775B41FCB2F7B65228DF7966358C.pdf>. Acesso em 05 jun. 2025.

LALL, Georgia Indira Indarsane; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Online Dispute Resolution: uma análise das perspectivas e desafios da utilização de plataformas ODR como meio para efetivação do direito ao acesso à justiça.** Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, Curitiba, v. 23, n. 7, p. 1–21, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n7-032>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LESSA, Rodrigo de Aquino; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Online dispute resolution (odr): um panorama sobre a aplicação dessa ferramenta pelo poder judiciário brasileiro.** Natal: UNI-RN, 2021. Artigo científico. Disponível em: <https://www.uni-rn.edu.br>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Vara da Fazenda de Blumenau bate recorde mensal ao arrecadar R\$ 7 milhões em julho.** Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/vara-da-fazenda-de-blumenau-bate-recorde-mensal-ao-arrecadar-r-7-milhoes-em-julho->. Acesso em: 12 ago. 2025.

SALVO. Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom di. **Mediação na Administração Pública Brasileira: o desenho institucional e procedural**. 1^a ed., São Paulo: Almedina, 2018.

SANTIAGO, Giulia Evelyn Alves; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. **Administração tributária: a tributação digital e os impactos da tecnologia no sistema fiscal brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 2199–2222, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19136. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19136>. Acesso em: 11 ago. 2025.